

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no processo 2049/2014/NF sobre a recusa do Conselho Europeu de conceder acesso a documentos relativos ao Grupo de Trabalho Económico de 2010

Decisão

Caso 2049/2014/NF - Aberto em 08/01/2015 - Decisão de 15/03/2016 - Instituição em causa Conselho Europeu (Solucionado pela instituição) |

O processo dizia respeito à recusa do Conselho Europeu de conceder ao queixoso acesso público a dois documentos relacionados com o grupo de trabalho de 2010 para reforçar a governação económica em toda a UE. O Conselho Europeu argumentou inicialmente que a publicação dos documentos prejudicaria a proteção da política financeira, monetária ou económica da União ou de um Estado-Membro e do processo decisório da instituição.

Após ter inspecionado os documentos pertinentes, o Provedor de Justiça considerou, a título preliminar, que o seu conteúdo não parecia tão sensível como alegava o Conselho Europeu, tendo em conta, nomeadamente, que os documentos datavam de 2010. Em seguida, o Conselho Europeu reconsiderou a sua avaliação e divulgou os dois documentos ao queixoso. O Provedor de Justiça considerou que o Conselho Europeu tinha, assim, resolvido a questão objeto da queixa.

Antecedentes da denúncia

1. O queixoso, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 [1] , apresentou, em junho de 2014, um pedido de acesso aos documentos na posse do Conselho Europeu. Os documentos diziam respeito aos trabalhos do grupo de trabalho criado pelo Presidente do Conselho Europeu para reforçar a governação económica em toda a UE em 2010.

2. O Secretariado-Geral do Conselho, na qualidade de secretariado do Conselho Europeu, concedeu inicialmente acesso a 23 documentos abrangidos pelo pedido de acesso do



queixoso. Posteriormente, divulgou mais 17 documentos. No entanto, recusou o acesso a uma contribuição alemã e a uma contribuição romena para o trabalho do grupo de trabalho, alegando que a sua divulgação prejudicaria o processo decisório da instituição (artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001).

3. Em seguida, o autor da denúncia apresentou um pedido confirmativo e solicitou o pleno acesso às contribuições alemãs e romenas pertinentes.

4. O Conselho Europeu respondeu ao pedido confirmativo do queixoso e confirmou a decisão de que não podia ser concedido qualquer acesso, nem mesmo parcial, aos dois documentos em causa. Para ambos os documentos, baseou a sua recusa de acesso no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), quarto travessão, ou seja, a proteção da política financeira, monetária ou económica da União ou de um Estado-Membro, e no artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, ou seja, a proteção do processo decisório da instituição após a adoção da decisão.

5. Em seguida, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça.

O inquérito

6. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a queixa e identificou a seguinte alegação e alegação:

O Conselho Europeu recusou erradamente o acesso do público a dois documentos relativos ao grupo de trabalho de 2010 para reforçar a governação económica em toda a UE. O queixoso alegou que o Conselho Europeu deveria conceder acesso aos dois documentos pertinentes.

7. O Provedor de Justiça inspecionou os documentos em questão, a fim de poder determinar se o Conselho Europeu tinha aplicado corretamente o Regulamento (CE) n.º 1049/2001. A inspeção levou o Provedor de Justiça a formar a opinião preliminar de que o conteúdo dos documentos não parecia tão sensível como alegou o Conselho Europeu. O Provedor de Justiça considerou igualmente que não era óbvio que os documentos estivessem abrangidos pelas exceções do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, com base nas quais o Conselho Europeu tinha recusado o acesso do público.

8. Em seguida, o Provedor de Justiça solicitou ao Conselho Europeu que apresentasse um parecer sobre a queixa. Em especial, o Provedor de Justiça convidou o Conselho Europeu a abordar a questão de como, ao aplicar as exceções pertinentes do Regulamento n.º 1049/2001, teve em conta o facto de os dois documentos, aos quais recusou o acesso, datarem de 2010. O Provedor de Justiça recebeu o parecer do Conselho Europeu. Na condução do inquérito, o Provedor de Justiça teve em conta os argumentos apresentados pelas partes. O queixoso não apresentou observações sobre o relatório de inspeção do Provedor de Justiça nem sobre o parecer do Conselho Europeu.



Quanto à alegação de que o Conselho Europeu se recusou erradamente a facultar o acesso do público aos documentos

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

9. No que respeita à exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, ou seja, a proteção do processo decisório da instituição, o queixoso apresentou dois argumentos para fundamentar a sua alegação de que o Conselho Europeu recusou erradamente o acesso aos dois documentos em causa. Em primeiro lugar, alegou que a exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, só pode ser invocada se a decisão ainda não tiver sido tomada pela instituição. Neste contexto, salientou que o Conselho Europeu já tinha assinado as recomendações do Grupo de Trabalho, que, por sua vez, tinham sido aprovados sob a forma de dois pacotes legislativos denominados «Six-Pack» e «Two-Pack» pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Em segundo lugar, o queixoso discordou da avaliação do Conselho Europeu de que a proteção do processo de tomada de decisão seria superior ao interesse público na divulgação. Argumentou que, ao ajudar a moldar a resposta da UE à crise financeira, as recomendações do grupo de trabalho tiveram impacto na vida dos cidadãos em toda a UE. Por esta razão, o interesse público na divulgação deve, na opinião do autor da denúncia, sobrepor-se à proteção do processo decisório da instituição.

10. O queixoso não se pronunciou sobre a aplicação pelo Conselho Europeu da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), quarto travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, ou seja, a proteção da política financeira, monetária ou económica da UE ou de um Estado-Membro. **11.** No seu parecer, o Conselho Europeu informou o Provedor de Justiça de que, à luz da opinião preliminar do Provedor de Justiça, os dois documentos tinham sido cuidadosamente reavaliados. A nova avaliação levou o Conselho Europeu a concluir que já não era adequado recusar o acesso do público aos documentos, uma vez que os documentos já tinham mais de cinco anos. Assim, o Conselho Europeu divulgou os documentos, na sua totalidade, e partilhou-os com o queixoso.

Avaliação do Provedor de Justiça

12. O Provedor de Justiça congratula-se com a decisão do Conselho Europeu de conceder acesso público aos documentos em questão.

Conclusão

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:



O Conselho Europeu resolveu a questão.

O queixoso e o Conselho Europeu serão informados desta decisão.

Emily O'Reilly

Estrasburgo, 15/03/2016

[1] Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001, L 145, p. 43.